



Processo n.º 3459/ 2014

AUTORIZAÇÃO N.º 2582/ 2014

CENTRO SOCIAL E CULTURAL DE RIBAMAR, com a atividade de ¹, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar no seu estabelecimento com a designação Pavilhão Gimnodesportivo Prof. Leandro F. Fernandes e endereço R. Manuel Filipe da Fonseca, n.º 1 2530-674 Ribamar

O sistema é composto por 11 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Pontos de acesso a partir do exterior/ Zonas Comerciais/ Área do espectáculo desportivo/ Zonas internas de circulação/

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril ² sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes **limites ao tratamento**:

- **A recolha de imagens deve permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, não podendo abranger imagens para além desse limite;**
- **No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;**
- **Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);**
- **Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias.**

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. artigo 5.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD) e à atividade desenvolvida.

¹ Lei nº39/2009, de 30 de Julho

² Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm



O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no artigo 7º, n.º 2, da LPD. O artigo 9º, nº2 da Lei n.º34/2013, de 16 de maio e o artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, constituem o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	CENTRO SOCIAL E CULTURAL DE RIBAMAR		
Finalidade	Proteção de pessoas e bens		
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema.		
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação ao responsável no seguinte endereço/contacto: R. Manuel Filipe da Fonseca, n.º 1 2530-674 Ribamar		
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.		
Interconexões	Não há		
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há		
Conservação dos dados	90 dias		

Qualquer pessoa abrangida pela gravação (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (artigo 11º, n.º1, da LPD), salvo se as mesmas estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo artigo 18º, n.º 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. Nos termos do nº4 do mesmo artigo o aviso de informação deve, igualmente, ser acompanhado de informação oral



e simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-03-03

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Maria Cândida Guedes de Oliveira, Luís Paiva de Andrade,

Filipa Calvão (Presidente)